

**Boletim nº 259 - 14/7/2021**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

Estudante - Passe livre - Conselho Municipal de Transporte Estudantil - Criação

Relação de confiança - Desempenho - Atribuições - Natureza

Estacionamento - Talão azul - Venda fracionada - Obrigatoriedade - Competência privativa

#### Câmaras Cíveis do TJMG

Improbidade administrativa - Ação civil pública - Contratações temporárias - Prorrogação da contratação irregular na gestão posterior

Dissolução de união estável - Partilha de bens - Empresa individual - Juízo de família - Competência

Patrimônio histórico - Proteção e conservação - Ação civil pública - Ausência de regulamentação - Município - Proprietários - Dever conjunto de manutenção

Capitalização mensal - Tarifa de cadastro - Legalidade - Licitude - Repetição do indébito

Conciliação - Audiência - Ausência - Assistência judiciária

CPC/1973 - Conciliação - Audiência - Não designação - Questões processuais pendentes - Medidas cabíveis

#### Câmaras Criminais do TJMG



Latrocínio tentado - Desclassificação - Roubo majorado - Dolo - *Animus necandi*

Crime contra a propriedade intelectual - Princípios - Proporcionalidade - Adequação social - Intervenção mínima - Inconstitucionalidade - Inocorrência - Materialidade - Amostragem

Desclassificação - Cerceamento de defesa - Remessa - Situação de risco - Comprovação - Ausência

Dignidade sexual - Recurso em liberdade - Vítima - Oitiva - Nulidade - Suficiência probatória - Variedade de abusos

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

CPI - Governadores - Convocação - Poder investigativo - DPF 848 MC-Ref/DF

Dívida ativa - Créditos - Recebimento - União - Preferência

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recursos Repetitivos**

Inscrição em dívida ativa - Benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito - Aplicabilidade dos §§ 3º e 4º, do art. 115, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 780/2017 (Lei nº 494/2017) e Medida Provisória nº 871/2019 (Lei nº 13.846/2019) aos processos em curso donde constam créditos constituídos anteriormente - Impossibilidade - Tema 1.064

Dosimetria da pena - Artigo 59 do Código Penal - Condenações pretéritas com trânsito em julgado - Valoração negativa da personalidade e conduta social - Impossibilidade - Tema 1.077

Benefício previdenciário - Revisão - Tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - Valores reconhecidos judicialmente, em ação de conhecimento individual, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública - Interrupção da prescrição quinquenal - Data do ajuizamento da ação individual - Tema 1.005

### **Primeira Seção**

Parcelamento - Pagamento à vista - Art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009 - Redução

de 100% das multas de mora e de ofício - Redução de 45% sobre os juros de mora - Legalidade - Remissões distintas - Exegese firmada em julgamento de Recurso Repetitivo - Preservação da estabilidade dos precedentes

## EMENTAS

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

#### Processo cível - Direito constitucional - Transporte coletivo de passageiros

Estudante - Passe livre - Conselho Municipal de Transporte Estudantil - Criação

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.339/2019 do Município de Lagoa Santa. Lei de iniciativa parlamentar. Transporte coletivo de passageiros. Instituição de passe livre para estudantes e criação do Conselho Municipal de Transporte Estudantil. Inconstitucionalidade.

- É inconstitucional a Lei nº 4.339/2019 do Município de Lagoa Santa, que institui o Passe Livre Integral para estudantes da rede estadual de ensino e cria o Conselho Municipal de Transporte Estudantil, com a participação de membros do Poder Legislativo, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da harmonia e da separação dos Poderes (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.068158-5/000](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 29/6/2021, p. em 30/6/2021).

#### Processo cível - Direito constitucional - Cargos em comissão

Relação de confiança - Desempenho - Atribuições - Natureza

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cargos em comissão. Atribuições de natureza ordinária e meramente técnica. Desnecessidade de existência de relação de confiança para o seu desempenho. Inconstitucionalidade reconhecida. Anexos II e III da Lei Complementar nº 72/2017, com redação alterada pela Lei Complementar nº 091/2018 e pela Lei Complementar nº 107/2020. Município de Pains.

- Os cargos em comissão, para que sejam validamente criados, têm que se destinar a direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; exigir relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; guardar proporcionalidade numérica com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, por fim, suas atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir. No caso, os cargos em comissão criados referem-se a atividades corriqueiras da administração e de cunho meramente técnico, as quais não exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e nomeada para que sejam desempenhadas de maneira esmerada e plena, pelo que resta materializada a



inconstitucionalidade material das normas inquinadas por ofensa aos artigos arts. 13, 21, § 1º, e 23, *caput*; da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.562542-9/000](#), Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, Órgão Especial, j. em 29/6/2021, p. em 30/6/2021).

### Processo cível - Direito constitucional - Norma de caráter geral

Estacionamento - Talão azul - Venda fracionada - Obrigatoriedade - Competência privativa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.571/2020 do Município de Itaúna. Dispõe sobre a obrigatoriedade da venda fracionada do talão da zona azul do estacionamento e dá outras providências. Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Vício de iniciativa. Inocorrência.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional em debate e, no mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte, "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local".

- Em exame perfunctório, tratando-se de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação das adaptações, deixando a cargo do Poder Executivo o seu planejamento, regulamentação e concretização, não há que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

- Ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários à concessão da medida cautelar requerida.

- Medida cautelar indeferida (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.573225-8/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 29/6/2021, p. em 30/6/2021).

### Câmaras Cíveis do TJMG

#### Processo cível - Direito Constitucional - Direito administrativo - Ação civil pública - Improbidade administrativa

Improbidade administrativa - Ação civil pública - Contratações temporárias - Prorrogação da contratação irregular na gestão posterior

Apelação cível. Ação civil pública. Atos de improbidade. Ex-prefeito municipal. Contratações temporárias. Observância de lei municipal declarada inconstitucional em incidente de inconstitucionalidade. Irregularidade das contratações. Prazo determinado ultrapassado. Ausência de concurso público. Prorrogação de contrato

irregular iniciado na gestão anterior. Irrelevância para qualificar a conduta do novo gestor.

- Submetidos ao controle difuso de constitucionalidade, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade dos incisos V, VI e X do art. 2º da Lei nº 02/2005, do Município de Urucânia.

- A ação civil pública é a via adequada para resguardar o erário e garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade no trato da coisa pública, tendo efeito sobre todos os agentes públicos, inclusive políticos, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.429/1992.

Pratica ato de improbidade o Administrador que, visando ao ingresso e permanência de servidores temporários no serviço público sem concurso público, ou seja, com finalidade vedada na Constituição Federal, mantém a realização e a contratação temporária de diversos servidores, sendo irrelevante que as irregularidades das contratações tenham se iniciado na gestão anterior.

A Lei nº 8.429/1992 não impõe a aplicação cumulativa obrigatória das sanções nela previstas, mas, diante da realidade própria de cada processo e das circunstâncias da conduta do agente ímprobo, deverão ser aplicadas de forma proporcional.

- Recurso conhecido, mas não provido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0355.08.013545-0/002](#), Rel.ª Des.ª Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. em 9/7/2021, p. em 14/7/2021).

### **Processo cível - Direito de família - União estável - Dissolução - Direito processual civil**

#### **Dissolução de união estável - Partilha de bens - Empresa individual - Juízo de família - Competência**

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Tutela de urgência. Empresa individual. Preliminar. Incompetência do juízo de família. Rejeição. Dissolução e liquidação da empresa como consequência da partilha a ser efetivada. Bloqueio à transferência dos veículos automotores registrados em nome da empresa. Possibilidade. Indícios de dilapidação patrimonial pelo ex-companheiro. Risco de dano para o patrimônio comum. Deferimento da medida cautelar. Manutenção da atividade comercial. Inviabilidade. Inexistência de consenso entre as partes. Decisão reformada.

- No caso de empresa individual e regime de casamento de comunhão parcial de bens, a pessoa jurídica e os bens registrados em seu nome fazem parte do patrimônio comum do casal, sendo cada um deles proprietário de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total da empresa, que pode ser constituído de bens móveis e imóveis, créditos e títulos que possam ter valor patrimonial.

- Constituída a empresa individual na constância da união estável, não há dúvida de que o juízo competente para o julgamento do pedido de sua partilha é o da

Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

- O impedimento à transferência dos automóveis da empresa do casal apenas servirá para resguardar o direito da agravante à respectiva meação, não promovendo modificação na situação jurídica ostentada pelo recorrido.

- O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que o ex-companheiro, mesmo encarcerado, está vendendo os automóveis da empresa do casal, dilapidando o patrimônio construído pelo esforço comum.

- Tratando-se da divisão de um bem comum - empresa individual -, e não das cotas sociais de uma sociedade, devem ser aplicadas as regras relativas à extinção de condomínio, com a alienação e distribuição dos valores correspondentes, não se revelando possível a manutenção de sua atividade comercial ao longo do feito, notadamente diante do elevado grau de litigiosidade existente entre as partes.

- Recurso provido (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.003118-3/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 8/7/2021, p. em 8/7/2021).

#### **Processo cível - Direito administrativo - Ação civil pública - Patrimônio histórico**

[Patrimônio histórico - Proteção e conservação - Ação civil pública - Ausência de regulamentação - Município - Proprietários - Dever conjunto de manutenção](#)

Apelação cível. Ação civil pública. Proteção e conservação de patrimônio histórico. Art. 216 da Constituição Federal. Ausência de regulamentação legal acerca do meio de proteção do patrimônio. Irrelevância. Imóvel com indúvidoso valor histórico. Dever de manutenção do município conjuntamente com os proprietários. Sentença parcialmente reformada.

- Cabe à Administração Pública a função de buscar os meios cabíveis e necessários para a proteção e conservação do patrimônio histórico, devendo custear, solidariamente com os proprietários dos bens protegidos, a manutenção, conservação e reparação do patrimônio. A mera falta de regulamentação legal acerca desta proteção ou a alegação de incapacidade financeira dos proprietários não afasta tal dever (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0481.11.004959-2/001](#), Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro (Juiz de Direito convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 8/7/2021, p. em 12/7/2021).

#### **Processo civil - Direito processual civil - Financiamento - Contrato**

[Capitalização mensal - Tarifa de cadastro - Legalidade - Licitude - Repetição do indébito](#)

Apelação cível. Ação revisional. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Contrato de financiamento. Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Constitucionalidade. Capitalização mensal. Legalidade. Tarifa de cadastro. Licidade. Repetição do indébito prejudicada. Recurso não provido.

- Não há cerceamento de defesa quando os documentos constantes dos autos permitem o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592377/RS, entendeu pela "constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001".
- Nos termos da Súmula 539 do STJ, admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.
- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541, do STJ).
- Considerando que o início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira se dá com a contratação, é legal e legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro pactuada, se não evidenciada qualquer situação que impeça sua incidência.
- Não sendo reconhecida qualquer abusividade, encontra-se prejudicado o pedido de repetição em dobro (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0701.15.032987-1/001](#), Rel.ª Des.ª Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 7/7/2021, p. em 12/7/2021).

## Processo civil - Direito processual civil - Condomínio - Extinção

### Conciliação - Audiência - Ausência - Assistência judiciária

Apelação cível. Ação de extinção de condomínio. Ausência justificada da parte à audiência de conciliação. Multa decotada. Benefício da assistência judiciária. Prova da hipossuficiência. Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

- Uma vez justificada a ausência da parte em audiência de conciliação, não cabe a imposição da multa por ato atentatório à justiça, conforme previsto no § 8º, do art. 334, do CPC.
- A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o art. 99, § 2º do CPC de 2015.
- Havendo nos autos comprovação da alegada incapacidade financeira da parte em arcar com as despesas processuais sem que haja comprometimento da sua subsistência e de sua família, o deferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.506235-9/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 15ª Câmara Cível, j. em 6/7/2021, p. em 12/7/2021).

## Processo civil - Direito processual civil - Usucapião extraordinária

CPC/1973 - Conciliação - Audiência - Não designação - Questões processuais pendentes - Medidas cabíveis

Apelação cível. Usucapião extraordinária. Ação ajuizada sob a égide do CPC/1973. Não designação das audiências de conciliação e de instrução e julgamento. Ausência de resolução das questões processuais pendentes referentes à citação dos proprietários, confinantes e interessados. Necessidade da adoção das medidas cabíveis à regularização do feito pelo julgador primevo. Designação de audiência de conciliação na ação de usucapião. Possibilidade. Comprovação da posse *ad usucapionem*. Ônus do autor. Prova oral. Necessidade. Ausência de abertura da fase instrutória. Cerceamento de defesa configurado. Sentença cassada

- Ainda que a transação nas ações de usucapião não acarrete, *per se*, a procedência da ação, dependendo do exame das circunstâncias do caso concreto e das partes que transacionaram, mostra-se prudente a designação de audiência de conciliação entre o autor e os demais sujeitos da relação processual, mesmo que o ajuizamento da ação tenha se dado sob a égide do CPC/1973, quando a realização da aludida audiência não se afigurava obrigatória, mas era incentivada no art. 125, inciso IV da norma revogada, que impunha ao julgador o dever de tentar conciliar as partes a qualquer tempo.

- Incumbe ao julgador, antes da prática de qualquer ato no processo, deliberar acerca das questões processuais pendentes referentes à integralização à lide de todos os sujeitos processuais da ação de usucapião - proprietários, confinantes e interessados.

- As garantias do Contraditório e da Ampla Defesa insculpidas na Constituição da República em seu art. 5º, LV, devem ser harmonizadas com a livre condução do processo pelo juiz (art. 139 do CPC), notadamente com o exame de admissibilidade das provas (pertinência e utilidade), nos termos do art. 370, parágrafo único c/c art. 357, inciso V, todos do CPC.

- É cediço que nas ações de usucapião a prova da posse - exercício do poder de fato sobre a coisa - incumbe ao autor, tratando-se de questão eminentemente fática, que pode ser comprovada através de prova oral, restando configurado o cerceamento de defesa na hipótese em que o julgador indefere o requerimento da produção da respectiva prova pelo autor, procedendo ao julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da improcedência dos pleitos exordiais (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0628.13.002133-8/001](#), Rel. Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, j. em 7/7/2021, p. em 13/7/2021).

## Câmaras Criminais do TJMG

### Processo penal - Direito penal - Latrocínio tentado

Latrocínio tentado - Desclassificação - Roubo majorado - Dolo - *Animus necandi*

Apelação criminal. Delitos de latrocínio tentado. Absolvição ou desclassificação para o delito de roubo majorado. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Firmes palavras da vítima e dos policiais militares. Conjunto probatório harmônico e coerente. Dolo configurado. *Animus necandi* evidenciado. Condenação mantida. Alteração para o semiaberto. Viabilidade. Redução do valor fixado para reparação do dano viável. Justiça gratuita. Viabilidade. Hipossuficiência comprovada. Recurso parcialmente provido.

- Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelos crimes de latrocínio tentado, não há como acolher os pedidos de absolvição/desclassificação.

- No caso em tela, ainda que a primeira intenção do agente fosse apenas subtrair os bens das vítimas, o fato de ter desferido contra elas diversos disparos de arma de fogo, evidencia que, ao menos, assumiu o risco de causar a morte das mesmas, caracterizando o crime de latrocínio tentado.

- Em se tratando de crime complexo, para a configuração da tentativa de latrocínio é irrelevante que a vítima tenha sofrido lesão corporal, bastando a comprovação de que o agente agiu com dolo de matar para subtrair, ou ao menos assumiu esse risco. Incabível a desclassificação para roubo quando existem provas suficientes a indicar a tentativa de homicídio após subtração da *res*.

- Pela inteligência do art. 33, § 3º, do CP, há a possibilidade de o regime inicial ser o semiaberto, uma vez que o artigo supracitado explicita a faculdade do juiz para estabelecer o regime inicial do cumprimento da pena, com base no art. 59, do CP, principalmente em respeito ao princípio da razoabilidade.

- A obrigação de reparar o dano é mero efeito secundário extrapenal e genérico da condenação, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, não sendo possível, assim, excluí-la do título judicial.

- Não havendo como mensurar os efetivos danos morais sofridos pela vítima, a redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença é medida que se impõe.

- Declarada a hipossuficiência dos réus nos autos da ação penal, a concessão da justiça gratuita se vê como a medida mais adequada. Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0713.20.001399-1/001](#), Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, j. em 7/7/2021, p. em 14/7/2021).

### **Processo penal - Direito penal - Crime contra a propriedade intelectual - Violação de direito autoral**

Crime contra a propriedade intelectual - Princípios - Proporcionalidade - Adequação social - Intervenção mínima - Inconstitucionalidade - Inocorrência - Materialidade - Amostragem

Apelação criminal. Crime contra a propriedade intelectual. Princípios da proporcionalidade, adequação social e intervenção mínima. Inaplicabilidade. Inconstitucionalidade do tipo penal. Inocorrência. Provas materiais suficientes. Condenação mantida. Dosimetria. Redução das penas. Possibilidade. Exclusão da pena de multa. Inviabilidade. Recurso provido em parte.

- Os princípios da proporcionalidade, adequação social e intervenção mínima, por si sós, não têm o condão de revogar tipos penais incriminadores, sob pena de se negar vigência à lei federal válida, votada democraticamente no Congresso Nacional em obediência à Constituição da República.

- A constitucionalidade do art. 184, § 2º, do CP já restou assentada em incidentes de arguição de inconstitucionalidade apreciados pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabendo aos demais órgãos fracionários aplicar obrigatoriamente o precedente, conforme art. 300 do Regimento Interno - TJMG.

- Conforme precedentes do STJ, nos crimes de violação de direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, sendo suficiente a apreensão e constatação da falsificação por amostragem. Além disso, a materialidade delitiva pode ser afirmada por exames visuais sobre a mídia fraudada, não sendo necessária a identificação de cada uma das vítimas do crime.

- Evidenciado excesso de rigor na dosagem das penas, imperiosa é a sua redução.

- Considerando a natureza da pena de multa, prevista no art. 49 do CP (reprimenda penal acessória, estipulada no preceito secundário da norma penal incriminadora), não há que se falar em seu afastamento.

- Recurso provido em parte.

V.V. - Deve-se exigir, para a comprovação da materialidade do delito de violação de direito autoral, que não só a superfície externa da mídia seja examinada, mas também - e principalmente - o seu conteúdo, de modo a permitir que haja um confronto comparativo do material supostamente falsificado com uma mídia original - o paradigma - para fins, não só de confecção do exame pericial oficial, mas ainda para permitir uma futura e eventual realização de contraprova a critério da Defesa (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0456.15.003146-0/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 7/7/2021, p. em 14/7/2021).

### **Processo penal - Direito processual penal - Maus tratos**

Desclassificação - Cerceamento de defesa - Remessa - Situação de risco - Comprovação - Ausência

Direito penal e processual penal. Delito de maus tratos. Desclassificação da conduta operada em sentença. Art. 383 do CPP. Nulidade por cerceamento de defesa. Não caracterização. Fatos descritos na denúncia. Direito de defesa assegurado. Nulidade parcial. Não cabimento de fixação da pena após a desclassificação. Limites da sentença a ser proferida. Remessa dos autos ao juízo competente após o transito em julgado da decisão desclassificatória. Art. 74, § 2º

do CPP. Mérito. Conduta criminosa. Art. 133, § 3º do CP. Inviabilidade de se proferir uma condenação. Ausência de comprovação de situação de risco. Absolvição que se decreta.

- Não existe lugar para se cogitar em cerceamento de defesa, uma vez, que operada a desclassificação da conduta, a parte teve direito de recorrer, de questionar o tema, logo não resta caracterizada nulidade, na amplitude ventilada pela parte. Ademais, descabido o acolhimento da preliminar de nulidade erigida pela defesa na forma em que foi requerida seu acolhimento, isso porque a parte acusada se defendeu dos fatos descritos na denúncia, inclusive, é de se notar que à ré foram assegurados todos direitos processuais e constitucionais, em particular, os do contraditório e ampla defesa.

- Quando o elemento subjetivo do tipo penal não restar comprovado, ou seja, que a parte acusada tenha concretamente demonstrado vontade livre e consciente de abandonar sua filha menor, sendo que a criança não foi deixada desprotegida, mas sim dentro de seu lar, não se sabendo ao certo por quanto tempo isso ocorreu, a absolvição é de rigor.

- O artigo 133 do Código Penal pune apenas a conduta do indivíduo que concretamente abandona uma: "pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono" (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0109.15.000019-7/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 7/7/2021, p. em 14/7/2021).

### **Processo penal - Direito processual penal - Estupro de vulnerável**

Dignidade sexual - Recurso em liberdade - Vítima - Oitiva - Nulidade - Suficiência probatória - Variedade de abusos

Apelação criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Preliminar. Recorrer em liberdade. Impossibilidade. Nulidade da oitiva da vítima. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Preliminares rejeitadas. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Suficiência probatória. Palavra da vítima. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação que se impõe. Redução da pena-base. Possibilidade. Redução do patamar de aumento pela continuidade delitiva. Inviabilidade. Vítima submetida a vários abusos sexuais durante anos.

- Estando o processo em fase de julgamento, não cabe em apelação postular o direito de recorrer em liberdade.

- Não há que se falar em nulidade no procedimento de oitiva da vítima, considerando que, com a apresentação de quesitos pelas partes, o contraditório e a ampla defesa restaram devidamente respeitados, em obediência também à prioridade absoluta do atendimento da criança e do adolescente, não se constata qualquer prejuízo ao acusado.

- Em delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente

quando corroborada pelos demais elementos de prova coligidos aos autos.

- Impossível a elevação da pena-base em razão das consequências do delito quando há menção inespecífica à alteração no comportamento da vítima, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento. No caso dos autos, como o crime ocorreu repetidas vezes, por aproximadamente quatro anos, entre os dez e os quatorze anos da vítima, deve ser aplicado o maior patamar previsto pela continuidade delitiva, qual seja dois terços. Precedentes (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0440.19.000637-7/001](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 8/7/2021, p. em 12/7/2021).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Direito constitucional - Organização do Estado - Comissão Parlamentar de Inquérito - Separação dos Poderes - Tribunal de Contas

CPI - Governadores - Convocação - Poder investigativo - DPF 848 MC-Ref/DF

#### **Em juízo de deliberação, não é possível a convocação de governadores de Estados-Membros da Federação por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pelo Senado Federal.**

A prerrogativa das CPIs de ouvir testemunhas não confere aos órgãos de investigação parlamentar o poder de convocar quaisquer pessoas a depor, sob quaisquer circunstâncias, pois existem limitações à obrigação de testemunhar. Entre elas, encontra-se a isenção constitucional do Presidente da República à obrigatoriedade de testemunhar perante comissões parlamentares, extensível aos governadores por aplicação do critério da simetria entre a União e os Estados.

É injustificável a situação de submissão institucional. Ante a ausência de norma constitucional autorizadora, o Congresso Nacional ou suas comissões parlamentares não podem impor aos chefes do Poder Executivo estadual o dever de prestar esclarecimentos e oferecer explicações, mediante convocação de natureza compulsória, com possível transgressão à autonomia assegurada constitucionalmente aos entes políticos estaduais e desrespeito ao equilíbrio e harmonia que devem reger as relações federativas.

Caracteriza excesso de poder a ampliação do poder investigativo das CPIs para atingir a esfera de competência dos estados federados ou as atribuições exclusivas — competências autônomas — do Tribunal de Contas da União (TCU).

Os governadores prestam contas perante a Assembleia Legislativa regional (contas de governo ou de gestão estadual) ou perante o TCU (recursos federais), mas jamais perante o Congresso Nacional. A amplitude do poder investigativo das CPIs do Senado Federal e da Câmara dos Deputados coincide com a extensão das atribuições do Congresso Nacional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário referendou decisão em que deferido o pedido de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, suspendendo as convocações dos governadores realizadas pela CPI da Pandemia, sem prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a reunião da comissão a ser agendada de comum acordo. Os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Nunes Marques acompanharam com ressalvas a Ministra Rosa Weber (relatora).

[ADPF 848 MC-Ref/DF](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 25.6.2021 (Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.023/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 2/7/2021).

### Direito tributário - Crédito tributário

Dívida ativa - Créditos - Recebimento - União - Preferência

**O concurso de preferência entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, previsto no parágrafo único do art. 187 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988).**

Isso porque ameaça o pacto federativo e contraria o inc. III do art. 19 da CF/1988 a definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios.

A autonomia e a isonomia dos entes federados são os alicerces para a manutenção do modelo jurídico-constitucional adotado.

Somente pela Constituição, e quando houver finalidade constitucional adequadamente demonstrada, pode-se criar distinções entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção, pela CF/1988, das normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei 5.172/1966 e no parágrafo único do art. 29 da Lei 6.830/1980, e para cancelar o Enunciado 563 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

[ADPF 357/DF](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, j. em 24.6.2021 (Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.023/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 2/7/2021).

### Superior Tribunal de Justiça

## Recursos Repetitivos

### Direito administrativo - Direito previdenciário - Direito financeiro

Inscrição em dívida ativa - Benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito - Aplicabilidade dos §§ 3º e 4º, do art. 115, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 780/2017 (Lei nº 494/2017) e Medida Provisória nº 871/2019 (Lei nº 13.846/2019) aos processos em curso donde constam créditos constituídos anteriormente - Impossibilidade - Tema 1.064

**(I) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 (antes de 22/5/2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e**

**(II) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18/1/2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.**

O presente repetitivo é um desdobramento do Tema Repetitivo nº 598, onde foi submetida a julgamento no âmbito do REsp 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 12/6/2013) a "Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito". Naquela ocasião foi definido que a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente, o que impossibilitava a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido, a título de benefício previdenciário do INSS, pois não havia lei específica que assim o dispusesse. Essa lacuna de lei tornava ilegal o art. 154, § 4º, II, do Decreto nº 3.048/1999, que determinava a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, já que não dispunha de amparo legal.

Pode-se colher da *ratio decidendi* do repetitivo REsp 1.350.804-PR três requisitos prévios à inscrição em dívida ativa: 1º) a presença de lei autorizativa para a

apuração administrativa (constituição); 2º) a oportunização de contraditório prévio nessa apuração; e 3º) a presença de lei autorizativa para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o advento da Medida Provisória nº 780/2017 (convertida na Lei nº 13.494/2017) a que se sucedeu a Medida Provisória nº 871/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019), que alteraram e adicionaram os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 115, da Lei nº 8.213/1991, foi determinada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal - PGF dos créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive para terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação.

Considerando-se as razões de decidir do repetitivo REsp 1.350.804-PR, as alterações legais não podem retroagir para alcançar créditos constituídos (lançados) antes de sua vigência, indiferente, portanto, que a inscrição em dívida ativa tenha sido feita depois da vigência das respectivas alterações legislativas. O processo administrativo que enseja a constituição do crédito (lançamento) há que ter início (notificação para defesa) e término (lançamento) dentro da vigência das leis novas para que a inscrição em dívida ativa seja válida.

[REsp 1.860.018-RJ](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021. (Tema 1.064) (Fonte - *Informativo 702* - Publicação: 28 de junho de 2021).

## Direito penal

[Dosimetria da pena - Artigo 59 do Código Penal - Condenações pretéritas com trânsito em julgado - Valoração negativa da personalidade e conduta social - Impossibilidade - Tema 1.077](#)

**Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.**

No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato delituoso e aspectos inerentes ao agente, obedecidos e sopesados todos os critérios legais para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, sobrepujando as elementares comuns do próprio tipo legal.

No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 7.209/1984, o legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, analisa-se a possibilidade de condenações criminais transitadas em julgado serem valoradas para desabonar os vetores personalidade e conduta social.

A doutrina diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social e esclarece que o legislador penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais".

Quanto ao vetor personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]" (HC 472.654/DF, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1.918.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021).

"A jurisprudência da Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019).

Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/12/2016).

[REsp 1.794.854-DF](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 23/6/2021. (Tema 1.077) (Fonte - *Informativo 702* - Publicação: 28 de junho de 2021).

## Direito previdenciário

Benefício previdenciário - Revisão - Tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - Valores reconhecidos judicialmente, em ação de conhecimento individual, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública - Interrupção da prescrição quinquenal - Data do ajuizamento da ação individual - Tema 1.005

**Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/1990.**

Consoante pacífica e atual jurisprudência do STJ, interrompe-se a prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas - reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - na data do ajuizamento da lide individual, ainda que precedida de anterior Ação Civil Pública com pedido coincidente, salvo se o autor da demanda individual requerer sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, na forma prevista no art. 104 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

No tocante ao processo coletivo, o ordenamento jurídico pátrio - arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/1990, aplicáveis à ação civil pública (art. 21 da Lei nº 7.347/1985) - induz o titular do direito individual a permanecer inerte, até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual - para a qual a propositura da ação coletiva, na forma dos arts. 219, e § 1º, do CPC/1973 e 240, e § 1º, do CPC/2015, interrompe a prescrição -, ou, em sendo o caso, promoverá o ajuizamento de execução individual do título coletivo.

Assim, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei nº 8.078/1990.

Segundo a jurisprudência do STJ, "o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar 'Ação de revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003', e não pela execução individual da sentença coletiva" (STJ, AgInt no REsp

1.747.895/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/11/2018).

Dessa forma, a interrupção da prescrição para o pagamento das parcelas vencidas deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprе destacar que o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou orientação no sentido de que o prazo prescricional, para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (STJ, REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/04/2016).

Entretanto, essa não é a hipótese. A parte autora, ao invés de aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública, optou pelo ajuizamento de lide individual com o mesmo objeto.

[REsp 1.761.874-SC](#), Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 23/6/2021. (Tema 1.005) (Fonte - *Informativo 702* - Publicação: 28 de junho de 2021).

## Primeira Seção

### Direito tributário

[Parcelamento - Pagamento à vista - Art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009 - Redução de 100% das multas de mora e de ofício - Redução de 45% sobre os juros de mora - Legalidade - Remissões distintas - Exegese firmada em julgamento de Recurso Repetitivo - Preservação da estabilidade dos precedentes](#)

**A redução de 45% dos juros de mora previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 para pagamento ou parcelamento de créditos tributários incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas "principal + multa de mora".**

Cinge-se a controvérsia à interpretação da norma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, que possibilita reduzir as multas de mora e de ofício quando concedidos os parcelamentos de créditos tributários com fundamento na referida lei.

O acórdão embargado estabeleceu que "[...] O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre as bases de cálculo inexistentes,

porquanto integralmente afastadas *a priori* pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN".

Já no acórdão apontado como paradigma, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "[...] é que o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora".

A orientação da Segunda Turma é que responde de modo tecnicamente mais adequado às questões acima pontuadas.

O art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, expressamente dispõe: "Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal".

Percebe-se que qualquer outra interpretação a ser dada ao dispositivo torna inócuas suas duas últimas partes que estabelecem remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isso porque, caso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre débito não mais existente, não haveria mais nenhum valor sobre o qual pudessem incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC/1973), da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do STJ endossou o entendimento acima delineado quando, nas razões de decidir do voto condutor, definiu que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas "principal + multa de mora".

Merece transcrição, nesse ponto, o seguinte excerto da referida decisão, que bem explica a forma de cálculo definida no art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009: "[...] A remissão de juros moratórios, portanto, refere-se aos juros que compõem o crédito tributário e não aos juros que remuneram o depósito judicial. A este respeito, convém rememorar as parcelas ou rubricas que compõem o crédito tributário: Principal: é valor do tributo devido ou da multa isolada devida; Multa: é o valor da multa devida quanto atrelada ao principal, podendo ser de ofício, no caso de infração à legislação tributária, ou de mora, no caso de atraso no pagamento do principal; Juros de mora: são os juros incidentes em razão de atraso no pagamento do principal (art. 161, § 1º, do CTN, atualmente a SELIC, por força do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996). Encargos: demais encargos incidentes sobre a dívida. No caso dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incide o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969. [...] Se o

contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT):  $CT = R\$ 100,00$  (principal) +  $R\$ 20,00$  (multa de mora 20%) +  $R\$ 1,20$  (juros de mora 1%) +  $R\$ 24,24$  (encargo legal 20%) = Total de  $R\$ 144,36$ . O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de  $R\$ 144,36$ . Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei nº 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009):  $CT = R\$ 100,00$  (principal) +  $R\$ 0,00$  (anistia de 100% da multa de mora) +  $R\$ 0,66$  (remissão de 45% dos juros de mora) +  $R\$ 0,00$  (remissão de 100% do encargo legal) = Total de  $R\$ 100,66$ ".

Conclui-se que a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título (juros de mora), faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso. Como se vê, exegese em sentido contrário, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em recurso repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social.

Ressalta-se, por fim, a impossibilidade de interpretar de modo ampliativo e retroativo, sem expressa previsão legal, a norma que disciplina remissão de parte do crédito tributário (art. 111, I, do CTN) e a inviabilidade de fazer prevalecer, sem demonstração de mudança no panorama fático e jurídico, orientação jurisprudencial dissonante da estabelecida em recurso julgado no rito dos repetitivos.

[EResp 1.404.931-RS](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, j. em 23/6/2021 (Fonte - *Informativo 702* - Publicação: 28 de junho de 2021).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

#### Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.